

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o inciso VI do § 1º do art. 12 do PLP 68/2024 e acrescente-se o VI do § 2º do art. 12, nos seguintes termos:

“Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

(...)

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas, exceto aqueles previstos no § 2º.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

(...)

V -o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032; e

VI – a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal;

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a EC 132/23, o IBS e a CBS devem incidir sobre “ ***operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços*** ”. Essa hipótese



de incidência deve ser refletida na composição da base de cálculo, a qual precisa traduzir o custo efetivo da operação.

No que diz respeito às operações com energia, na conta de fornecimento de energia elétrica, é adicionada a COSIP, uma contribuição municipal para o custeio do serviço de iluminação pública, que teve sua utilização ampliada pela Reforma Tributária.

A COSIP em nada se relaciona com o serviço federal de fornecimento de energia prestado, sendo um mero acréscimo tributário às tarifas de energia com o propósito de arrecadar recursos aos municípios para modernização do parque de iluminação pública.

No entanto, pela falta de clareza, seria possível se interpretar que seria possível a inclusão de tal parcela na base de cálculo do IBS e da CBS, o que representaria não apenas um equívoco, mas também aumento de preço do serviço cobrado dos consumidores.

Nesse contexto, é necessário esclarecimento na delimitação da base de cálculo do IBS e da CBS para que incidam tão somente sobre a operação do fornecimento de energia elétrica, excluindo-se da base de cálculo a COSIP que, por se tratar de tributo de natureza municipal não relacionado ao fornecimento de energia, não representa o resultado da operação de distribuição da energia, tampouco adentra e acresce ao patrimônio das Distribuidoras.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares, nesta Casa, a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5016431070>